

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

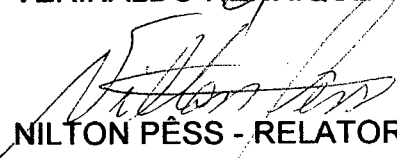
Processo nº : 10880.021300/89-50  
Recurso : 121.984  
Matéria : IRF - EX.: 1986  
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.095

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que, desde já, conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

Recurso nº: 121984

Recorrente: EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

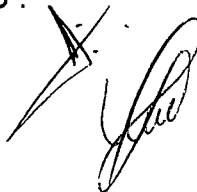
**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração que exige imposto de renda pessoa jurídica de EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA., no qual o Autuante aponta irregularidades no processo fiscal próprio protocolado sob o 10880.021302/89-85.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a exigência. Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (43/55), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória. Alega ainda que, mesmo que fosse possível admitir a procedência do procedimento fiscal quanto a indedutibilidade das despesas referentes a serviços prestados à Recorrente por empresas subcontratadas, nenhuma base legal existiria para suportar a exigência fiscal quanto ao IR/fonte.

Insurge-se contra o enquadramento legal dado no Auto de Infração, ou seja, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que determina que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

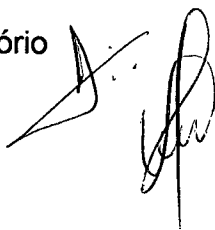
Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

Entende a Recorrente que, considerando a remansada jurisprudência e o Parecer Normativo CST nº 20/84, "o referido dispositivo se aplica somente aos casos em que seja possível a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios". E no caso, que se originou de simples glosa de despesa por serem consideradas desnecessárias não se vislumbra, segundo a Recorrente, qualquer indício de que os recursos tenham sido transferidos para os sócios da Recorrente.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 07 de junho de 2000, quando esta Câmara decidiu por maioria de votos, através da Resolução nº 105-1.092, converter o julgamento em diligência.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo e tendo a ordem judicial para dispensa do depósito, dele conheço.

Nesta fase de conhecimento, o ilustre Conselheiro Nilton Pess, perscrutando o processo, chegou a conclusão que inexistia anexo aos autos documento comprobatório da ciência da decisão do Julgador Singular quer por Aviso de Recebimento (AR) do correio, quer por ciência pessoal, circunstância essa que o levou a levantar a preliminar de não conhecimento do presente recurso.

Este relator entendeu que não cabia a preliminar porque o comparecimento espontâneo do contribuinte ao processó já interpondo do recurso, era suficiente para suprir a ausência da ciência, por três motivos:

- a) o primeiro porque o processo teria sido saneado na origem, que encaminhara o recurso, sem alegar a intempestividade. É de praxe que quando existe a intempestividade, a origem sequer remete o recurso ao conselho.
- b) Segundo, entendi que tendo a Recorrente comparecido espontaneamente para interpor o recurso, mesmo antes da ciência, o recurso cabia ser conhecido tendo em vista o disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao presente caso, o qual determina o seguinte:  
"Art. 214. Para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.  
§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.  
(...)"
- c) inexistir qualquer rasura ou entrelinha na numeração seqüenciada dos documentos constantes do processo, o que indica que inexistia qualquer violência ao processo que pudesse gerar o

HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

presunção de interposição, ainda que intempestiva, de novos documentos ou gerar suspeita de fraude.

Diante dessas circunstâncias impunha-se a este relator conhecer do recurso, eis que o comparecimento do contribuinte ao processo, espontaneamente, interpondo o competente recurso, e se só o réu é beneficiado com o alongamento de prazo, estaria suprida a falta de comprovação de ciência e assim cabia conhecer do recurso em respeito ao § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, em vigor. E sobretudo, porque inexistia qualquer indício de adulteração de numeração das páginas do processo.

Em respeito a preliminar levantada pelo Conselheiro Nilton Pess, o Digno Presidente desta Câmara pôs em votação, tendo a respeitada maioria votado no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a origem esclareça se a Apelante foi ou não cientificada do julgamento, indicando a respectiva data para avaliar a tempestividade do recurso.

Com o devido respeito à ilustrada maioria vencedora, mantenho o meu voto no sentido de conhecer do recurso por entender que a pendência estaria suprida com o comparecimento voluntário do contribuinte interpondo o recurso.

É como voto.

  
IVO DE LIMA BARBOZA



HRT

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra do ilustre Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, que adoto em sua integridade, passo a expor as razões que motivaram minha dissidência, especificamente quanto ao conhecimento ou não do recurso voluntário interposto.

Entendendo que pelos elementos constantes no processo não se poderia concluir pela tempestividade ou não do recurso, propus fosse o julgamento convertido em diligência, para pronunciamento do órgão de origem.

Verifica-se no processo:

- A decisão proferida pela DRJ de São Paulo, nº 001982/99 (fls. 41/42), esta datada de 28 de junho de 1999;

- O recurso voluntário apresentado (fls. 43/55), consta como protocolado em 01 de setembro de 1999;

- Não consta do processo, qualquer indicação quanto a data em que a recorrente teria tomado ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

- Entre a data constante na decisão (28/06/99) e a de protocolização do recurso (01/09/99), decorreram 65 (sessenta e cinco) dias.

HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

No Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim consta:

*"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências*

*Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 33.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Vê-se portanto que, mesmo o recurso sendo apresentado além dos prazos legais, estando perempto, o órgão preparador deverá remete-lo ao Conselho de Contribuintes, que julgará a tempestividade (art. 35).

Não tendo localizado no processo qualquer anotação ou documento comprobatório da ciência do contribuinte, com referência à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, não há como verificar se o recurso voluntário foi apresentado, ou não, dentro do prazo previsto no artigo 33.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 1080.021300/89-50

Resolução nº: 105-1.095

Portanto, tendo o recurso sido apresentado e juntado ao processo, faz-se necessário uma investigação, no sentido de se apurar a tempestividade ou não do mesmo.

Por segurança, visto não constar no processo a ciência da decisão recorrida, terem decorridos entre a data constante como proferida a mesma e a data do recurso, 65 (sessenta e cinco dias), voto por converter o julgamento em diligência, para manifestação pelo órgão de origem sobre a questão, antes de nova apreciação por este colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 07 de junho de 2000



**NILTON PÊSS - RELATOR-DESIGNADO**

